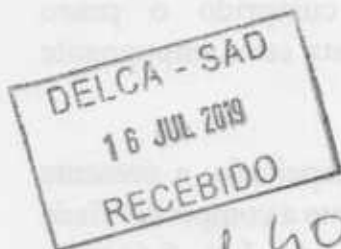




PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer



Juh 40 min
Edmilson Diamantina Rodrigues
Chefe da DILIC / DELCA
Mat. 14480-1

Processo nº 5059/19

Edital do Pregão Presencial nº 23/2019

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ATIVIDADE BÁSICA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANP E CTF IBAMA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2005 – ANP. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA.

Trata-se de peça impugnatória interposta pela empresa EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA., juntamente com instrumento de procuração, RG do subscritor da peça, devidamente autenticada, além de contrato social da empresa seguido de cópias autenticadas dos documentos pessoais dos sócios e comprovante de inscrição e situação cadastral no cadastro nacional de pessoas jurídicas.

Alega a impugnante, em síntese, que ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a ausência de documentos imprescindíveis para comprovação da qualificação técnica, quais seja registro ANP E CTF IBAMA.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, e que a presente análise é feita sob o prisma eminentemente jurídico, não cabendo a análise de aspectos de natureza técnica e financeira.

Guilherme Amaro Agripino
Assessor Jurídico - SOHRF
Matr. 23821-0 OAB RJ 204820



DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão está prevista para ocorrer dia 17/07/2019, e o recurso foi apresentado dia 08/07/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito disciplinado na da Lei 8666/1993, tendo em vista ser a impugnante empresa licitante.

Considerando então que o prazo legal foi respeitado, a presente impugnação deve ser conhecida e provida, a fim de evitar que a competitividade seja restringida, bem assim, fazer valer os termos da Lei 8.666/93, principalmente o art. 3, § 1º, I.

DO MÉRITO:

DA AUSENCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA.

DA NECESSIDADE DE EXIGENCIA DE REGISTRO ANP E CADASTRO TÉCNICO FEDERAL AOS DISTRIBUIDORES DE ASFALTO. (DOCUMENTOS DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA).

A Resolução nº 02 de 14/01/2005 / ANP – Agência Nacional do Petróleo estabelece e regulamenta os requisitos necessários à autorização para o exercício da ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ASFALTOS, atividade na qual se enquadra o objeto do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 148/2017. Dispondo sobre a Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição, o art. 3º da referida norma assim regula:

“Art. 3º – A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.”

Nesse sentido, tem-se que cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das

Guilherme Amaro Aguiar
Assessor Jurídico - SOHRE
3821-0 OAB RJ 204820



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o poder público deve avaliar. Entretanto, a exigência de Registro na ANP trata-se não de qualificação técnica da empresa ou uma habilidade específica, mas um requisito básico e inescusável para seu funcionamento, sem o qual seria impossível à empresa atuar no ramo a que se propõe.

Outrossim, a necessidade de observância ao disposto na Lei nº 6.938/81 e, por conseguinte, da Lei nº 10.165/00 que versam sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, está igualmente ligada aos requisitos de funcionamento da empresa, e não a qualificação técnica desta. Destarte, esta assessoria entende, s.m.j., que improcede a alegação da impugnante de que deve constar do edital o requisito de que haja por parte da empresa CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, emitido pelo IBAMA.

Diante do exposto, a fim de esclarecer, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública, esta assessoria opina pelo conhecimento deste item da impugnação e, no mérito, por negar-lhe provimento, haja vista entender desnecessário a inserção no edital do Pregão Presencial nº 23/2019 o requisito previsto no Art. 3º da Resolução nº 02 de 14 de Janeiro de 2005 da ANP -Agência Nacional do Petróleo, bem como a exigência do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, haja vista tratarem-se de requisitos para funcionamento da empresa em si, e não à qualificação técnica desta.

CONCLUSÃO:

Destarte, diante de todo o exposto, sem prejuízo das demais normas legais, essa assessoria opina, de plano, pelo **conhecimento da impugnação interposta**, e pela **manutenção do edital conforme originalmente lançado**, uma vez que a exigência de Registro na ANP, nos termos do art. 3º da Resolução nº 02/2005 da ANP, bem como a exigência do Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA, tratam-se de requisitos para funcionamento da empresa em si, e não à qualificação técnica desta.

Assim, à Autoridade Competente para que decida como melhor lhe aprouver.

3
Guilherme Amaro Agripino
Assessor Jurídico - SOHRF
Matr. 23821-0 OAB RJ 204820



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer, S.M.J.

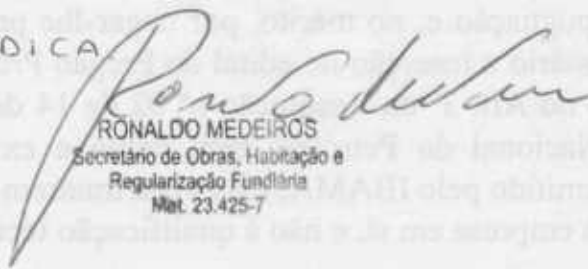
Petrópolis, 08 de Julho de 2019


GUILHERME AMARO AGRIPINO

Assessor Jurídico – SOHRF
OAB-RJ 204.820 Matrícula 23821-0

DE ACORDO.

**ACATO O PARECER DA ASSESSORIA
JURÍDICA**


RONALDO MEDEIROS
Secretário de Obras, Habitação e
Regularização Fundiária
Mat. 23.425-7

CONCLUSÃO